LEI Nº. 1739/88
ALTERADA PELA
LEI Nº. 2452/93

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

"Cria as Zonas de Predominância Industrial e dá outras Providências".

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 19 de fevereiro de 1988 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam criadas as Zonas de Predominância Industrial (ZPI), cujos fins estão previstos nesta Lei.

Art. 2º - As Zonas de Predominância Industrial, contarão com as seguintes obras de infra-estrutura, a serem executadas pela Municipalidade:

a)- Arruamentos e acessos;
b)- Guias e sarjetas;
c)- Rêde de água e esgôstos;
d)- Linha de energia elétrica de alta tensão;
e)- Iluminação pública.

Art. 3º - As Zonas de Predominância Industrial, têm as seguintes finalidades:

I - Possibilitar a instalação, em local apropriado, de novas empresas e, em especial, a expansão das Empresas já instaladas no Município;

II- Possibilitar a instalação, em local apropriado de Comércio Atacadista, incluindo Armazéns de Estocagem Entrepostos de Mercadorias, Terminais Atacadistas, Silos e Máquinas de Beneficiamento de Produtos Agrícolas;

III- As micro-empresas, sob todos os seus tipos, com existência legal de acôrdo com a Legislação específica;

IV - Possibilitar a instalação, em local apropriado de estabelecimentos destinados a Prestação de Serviços Especiais, incluindo, Postos de Lavagem e Lubrificação de Veículos Oficinas Mecânicas, Funilaria, Pintura de Veículo, Serraria, Carpintaria, Marcenarias e Serralheria;

V - Criar maior demanda de Mão de Obra;

VI - Incentivar a arrecadação Tributária Municipal.

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

Art. 4º - Fica criado o CODEMO - Conselho de Desenvolvimento de Mococa, com as funções de:

I - Assessorar o Executivo nos assuntos de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Especiais;

II - Oferecer apoio e informações as empresas que pretenderem se instalar nas Zonas de Predominância Industrial;

III - Emitir parecer sobre os pedidos de áreas por parte das empresas que pretendam se instalar nas Zonas de Predominância Industrial;

IV - Bem como sobre a conveniência ou não de gratuidade da extensão dos serviços de infra-estrutura referidos no Artigo 2º desta Lei;

V -Sugerir a concessão de estímulos Tributários,limitados ao prazo de 10 (dez) anos.

Art. 5º - O CODEMO - Conselho de Desenvolvimento de Mococa, terá sete membros, obedecida a seguinte forma de composição:

I - 2 (dois) membros indicados pela Associação Rural de Mococa, sendo obrigatóriamente um representando a Agricultura e outro a Pecuária.

II - 2 (dois) membros indicados pela Associação Comercial e Industrial de Mococa, sendo obrigatoriamente um representando o Comércio e outro a Indústria.

III - 3 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros do CODEMO - Conselho de Desenvolvimento de Mococa, serão nomeados por Decreto Municipal, obsservadas as disposições deste artigo, cabendo ao Prefeito Municipal, no mesmo ato, designar entre os seus componentes, o Presidente.

§ 2º - As funções desempenhadas pelos membros do CODEMO- Conselho de Desenvolvimento de Mococa, terão caráter honorífico, não sendo remunerados nem significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

§ 3º - O CODEMO - se reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado.

§ 4º - Os membros que sem motivo justificado vierem a se ausentar de duas reuniões consecutivas ou cinco alterna-

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

das serão automaticamente desligados do Conselho e de pronto substituídos.

§ 5º - O funcionamento do CODEMO regular-se-á por regimento interno pelo mesmo elaborado.

Art. 6º - As Zonas de Predominância Industrial, criadas no artigo 1º desta Lei, abrangerão as áreas constantes:

I - Zona de Predominância Industrial I (ZPI-I) Bairro do Matadouro, conforme planta nº 32/77, e que fica fazendo parte integrante desta Lei;

II - Zona de Predominância Industrial II (ZPI-II) Fazenda Velha, conforme planta nº 11/78, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 7º - Estendem-se às Zonas de Predominância Industrial, criadas por esta Lei, as determinações legais, normas, regulamentos e posturas a que estão sujeitas as zonas urbanas do Município.

Art. 8º - A empresa que pretender instalar-se nas Zonas de Predominância Industrial deverá dirigir requerimentos ao Prefeito Municipal, indicando:

I - Identificação e endereço do interessado responsável pela empresa pretendente;

II - Objeto da empresa;

III - Projeto da empresa, contendo planta e memorial descritivo;

IV - Área necessária para as instalações;

V - Prova de capacidade técnica e financeira para o cumprimento das finalidades a que se propõe, apresentando Balanços quanto a empresa e declarações do Imposto de Renda dos Diretores quando tratar-se de pessoa física.

VI - Prova de que as atividades da empresa não produzirão efeitos poluentes;

VII - Número de empregados no início de sua operação;

VIII - Programa de expansão, se for o caso e área necessária;

IX - Prazos previstos para início e o término das edificações, certidão negativas de tributos, federais, estaduais e municipais; e do I.N.P.S.; documentação relativa ao F.G.T.S. e P.I.S.;

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

X - Compromisso de recolhimento de tributos, federais, estaduais e municipais em Mococa e demais esclarecimentos que se tornarem necessários à compreensão e análise inicial do pedido.

Art. 9º - Recebido o pedido de instalação de empresa, o Prefeito encaminhará o expediente ao CODEMO que, dentro de 30 (trinta) dias, manifestar-se-á quanto a viabilidade e conveniência do projeto, através de parecer que encaminhará ao Prefeito.

Art. 10º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de terrenos a empresas que pretendam se instalar na Zona de Predominância Industrial, desde que sejam contribuintes de tributos que, direta ou indiretamente, favoreçam o Município.

§ 1º - O Executivo somente fará a concessão dos benefícios capitulados nesta Lei após aprovação do projeto pela Câmara Municipal.

§ 2º - Deferido o pedido, o Prefeito Municipal formalizará o instrumento de doação, constando da escritura:

a) - O prazo para o término da construção da empresa;

b) - O prazo para o início das operações da empresa;

c) - a destinação única e exclusiva da área para os fins propostos e aprovados;

d) - outras indicações que forem aprovadas, inclusive isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo que especificar e do I.S.S. Imposto Sobre Serviços, que recair sobre a construção do projeto aprovado.

Art. 11 - O disposto nos artigos 1º e 9º aplicam-se também:

a) - às empresas já instaladas no Município e que desejam ampliar-se, em termos de expansão, em área das Zonas de Predominância Industrial;

b) - àquelas que venham a instalar-se nas Zonas de Predominância Industrial e que pretendam, posteriormente, ampliar sua capacidade produtiva.

Art. 12 - Nos terrenos objeto de doação, a empresa donatária não poderá exercer atividades diversas das propostas

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

e que foram objeto de análise pelo CODEMO.

§ 1º - O CODEMO - manifestar-se-á quanto à efetiva implementação do projeto, no que tange a prazos para obras civis e investimentos técnicos.

§ 2º - Implantado o projeto, se o mesmo, por motivo decorrente de atos dos administradores, acionistas ou proprietários, deixar de ter curso normal proposto no projeto original o Prefeito Municipal, com base em manifestação do CODEMO, poderá declarar sem efeito, a partir da data do ato, e isenção tributária Municipal.

Art. 13 - As Empresas beneficiadas por esta Lei que por qualquer motivo, não atingirem os objetivos expostos nos projetos que entregarem à Prefeitura e nas escrituras de doação em que forem partes deverão:

a) - apresentar ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, exposição esclarecendo os motivos da inadimplência, consubstanciando-os com dados, relatórios, análises e outros subsídios que julgarem válidos;

b) - no mesmo documento, ou em separado,mas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, submeter ao Prefeito Municipal o projeto original com as redefinições de prazos em que será implementado.

Parágrafo Único - As exposições citadas nos itens "a" e "b" deste artigo serão encaminhadas pelo Prefeito ao CODEMO para que este emita parecer sobre as mesmas, servindo este parecer de base ao Executivo para que este se manifeste quanto a concessão ou não de novos prazos à empresas donatária.

Art. 14 - O não cumprimento às disposições definidas no artigo 12 e 13, suas letras e parágrafo, pelas empresas donatárias, implicará na retrocessão pura e simples da área recebida ao Patrimônio Municipal, sem qualquer indenização por parte da Municipalidade, ainda que a empresa donatária tenha providenciado a construção de benfeitorias sobre a área doada.

Art. 15 - As Empresas beneficiadas por esta Lei que pretenderem a trsnferência de seus bens patrimoniais a terceiros, somente poderão fazê-lo desde que mantidas as suas atividades originais, mediante prévia autorização do Prefeito, ouvidos o CODEMO e a Câmara Municipal.

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o artigo 14 desta Lei em caso de inobservância deste artigo.

Art. 16 - Nos casos de retrocessão, reavendo o Município a área com eventuais benfeitorias, poderá haver nova doação da mesma, desde que o futuro beneficiário faça o pagamento do valor de referidas benfeitorias, apurados por avaliação a ser realizada pelo CODEMO.

Parágrafo Único - Havendo nova doação de área reavida pelo Município por retrocessão, esta somente poderá ocorrer após aprovação da Câmara Municipal, precedida de prévia concorrência pública.

Art. 17 - Para fins de cumprimento desta Lei, as áreas remanescentes serão subdivididas em módulos de 1.000m² (mil metros quadrados) obedecidos os afastamentos devidos de acôrdo com a legislação estadual em vigor.

§ 1º - Para as micro-empresas somente poderão ser cedidos os módulos até 1000m², localizados nas quadras indicadas.

§ 2º - Existindo eventualmente módulos com áreas inferiores àquelas mencionadas no caput deste artigo, fica o CODEMO autorizado a cedê-las apenas às micro-empresas independentemente de sua localização.

Art. 18 - As Empresas beneficiadas com doações e incentivos na vigência das Leis nº 1276 de 29 de maio de 1978, e 1509 de 30 de novembro de 1983, permanecerão sujeitas às obrigações e sanções aludidas na referida Lei.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 07 DE MARÇO DE 1988.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal